

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.748 -TCE (Processo Eletrônico)

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: **Prestação de Contas**

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2016).

RESPONSÁVEL: **ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente à época**

PROCURADOR -

RELATOR: **CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

## ACÓRDÃO N° 11.243/2019

### PLENÁRIO

EMENTA: **Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Por unanimidade.** Termos do voto do Conselheiro-Relator **José Augusto Araújo de Faria. Irregularidade. Condenação. Multa Sanção a Gestora. Multa Sanção ao Contador. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do Processo.**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator **José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora **ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente da Câmara à época**, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea “b”, **em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2) Aplicar a multa sanção à Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente à época**, com fulcro na Lei Complementar

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das inconsistências detectadas constituírem graves infrações às normas legais; **3) Aplicar a multa sanção** ao Senhor **EDSON PEREIRA MAGALHÃES** – Contador à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), **em face dos fatos noticiados, quanto:** **a) Infringência** aos artigos 83, 85 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64, pela evidenciação incorreta do “Saldo em Espécie do Exercício Anterior” e diferença entre o total do “*ingressos*” e total dos “Dispêndios”, item 3.1; **b) Infringência** aos artigos 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das diferenças apuradas no valor do Ativo não Circulante e Patrimônio Líquido, conforme item 4.1; e **c) Infringência** ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990, em face da contabilização inconsistente das Obrigações Patronais devidas do exercício, item 6.1; **4) Pelo encaminhamento** do apurado quanto: **a) Infringência** ao contido no art. 37, XXI da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, **em face de Material de Consumo**, sem o devido processo legal, item 6.3; e **b) Infringência** ao contido no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal nº 8666/93, **em razão de contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Física**, sem o devido processo legal, item 6.5., ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender adotar, em razão do que dispõem os arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**  
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**  
Relator

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**  
Substituta

Fui presente:

**JOÃO IZIDRO DE MELO NETO**  
Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC